



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.903411/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.983 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de junho de 2014  
**Matéria** DCOMP - SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** MASA DA AMAZÔNIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao recorrente o ônus da prova de liquidez e certeza do crédito pleiteado, mormente diante da inconsistência entre as informações por ele prestadas à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

## Relatório

MASA DA AMAZÔNIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ/Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente, sob a denominação de MULTIBRAS DA AMAZÔNIA S/A, apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 27787.63132.250504.1.3.03-4746, a qual não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 8:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.266,68;*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 69.266,68;*

*CSLL devida: R\$ 0,00;*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

Ciente dessa decisão em 30/04/2009 (fl. 14), o interessado apresentou, em 01/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 16/20, considerada tempestiva pela unidade preparadora (fl. 211). Em sua peça de defesa, alega, em síntese:

- 1) O Despacho Decisório não merece prosperar, visto que os valores exigidos são absolutamente improcedentes;
- 2) A ora petionária, no ano-calendário 2000, calculou a CSLL com base em balancetes de suspensão ou redução, apurando em alguns meses saldo de CSLL a pagar, conforme DIPJ 2001;
- 3) No encerramento do período (31/12/2000), a petionária apurou um valor negativo de R\$ 256.211,25 de CSLL devida e a CSLL mensal paga por estimativa remontava a quantia de R\$ 69.266,68, o qual se tornou pagamento indevido, tendo direito de restituí-lo ou compensá-lo;
- 4) As estimativas apuradas foram compensadas nos autos do processo administrativo 10283.007044/200346 (apresenta planilha com os valores das estimativas compensadas);
- 5) As compensações das estimativas de CSLL no ano-calendário 2000 podem ser vistas, igualmente, nas DCTFs dos 1º, 2º e 3º trimestres/2000 (informa os n°s de recibo das DCTFs);
- 6) As compensações efetuadas pela ora petionária merecem ser homologadas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 24/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 07/07/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- 7) A legislação tributária prevê o direito à restituição do valor pago a maior ou indevidamente (transcreve o art.165, I do CTN);
- 8) A compensação efetuada foi legítima e observou estritamente os termos da legislação em vigor, a Lei 9.430/96 e inclusive a INSRF210/2002 (transcreve parte do art.74 da Lei 9.430/96);
- 9) Negar-lhe o direito à compensação ou impedir a restituição de pagamento indevidamente efetuado constituiria apropriação indébita por parte do Fisco Federal;
- 10) Requer seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade, a nulidade do Despacho Decisório e homologação das compensações.

A DRJ Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 01-23.312, de 21 de outubro de 2011 (fls. 480/485), ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2000*

*SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO. OBRIGATORIEDADE DE DCOMP. COMPENSAÇÕES INEXISTENTES.*

*Estando o direito creditório pleiteado amparado em estimativas compensadas espontaneamente, sem processo e constatado que tais compensações foram efetuadas ao desamparo de DCOMP quando esta era obrigatória, as compensações resultam inexistentes, retirando-se o alicerce do crédito requerido.*

A decisão fundamenta-se em um quadro de fatos, explanados no seguinte excerto (fl. 484):

*No caso em tela, as compensações foram informadas em DCTF às fls.54/55, 59/61 e 65/67, notando-se em todas elas referência ao processo administrativo 10283.007044/200346, como se existisse declaração de compensação naqueles autos. Para fins de comprovação, juntamos cópia do processo referenciado (fls.218/479) e constatamos que o único débito compensado no mesmo é o referente a CSLL, junho/2003, R\$ 322.912,78 (fl.219), informação ratificada pelo próprio contribuinte à fl.284 onde apresenta planilha citando referido débito na coluna "COMPENSAÇÃO PER/DCOMP 2004". Além disso, confirmou também que as estimativas de CSLL dos meses janeiro a abril e junho a setembro/2000 foram compensadas espontaneamente (sem processo, na escrita, com informação em DCTF).*

*Além de tudo que já foi dito, é importante observar que dos autos do processo administrativo 10283.007044/2003-46 concluímos que o contribuinte se utilizou na declaração de compensação (fl.219), no demonstrativo do crédito (fl.220) e no pedido de restituição (fl.283) de todo o crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 1997 (vide fl.254 – R\$ 197.534,02).*

*Resumidamente, temos a seguinte situação nesses autos:*

*1. O contribuinte afirma que fez a compensação das estimativas CSLL dos meses janeiro a abril e junho a setembro/2000 espontaneamente na escrita, sem processo. Todavia, tal procedimento somente foi informado nas DCTF's retificadoras dos 1º, 2º e 3º trimestres/2000, todas apresentadas em 09/12/2004 eis que o contribuinte não apresentou provas de que compensou os tributos supracitados no vencimento;*

*2. À época em que as compensações foram efetivamente efetuadas (09/12/2004), a norma que previa a compensação sem processo (IN SRF 21/97) já estava revogada pela IN SRF 210/2002, sendo certo que a partir de 01/10/2002 todas as compensações, inclusive envolvendo tributos da mesma espécie, deveriam ser efetuadas mediante a entrega de declaração de compensação;*

*3. Nas DCTF's retificadoras o contribuinte indica nos débitos de estimativa CSLL a vinculação das compensações ao processo administrativo 10283.007044/2003-46. Porém, analisamos o processo citado (fls.218/479) e constatamos que o único débito aí compensado é CSLL, junho/2003, R\$ 322.912,78 (fl.219).*

*Concluindo, as compensações espontâneas efetuadas pelo contribuinte em 09/12/2004 são inexistentes uma vez que, à época, havia a obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação. Inexistindo as compensações, perece a pretensão de reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 2000, toda ela amparada nas compensações sem processo.*

Cientificado dessa decisão em 18/11/2011, por meio de remessa postal (fl. 489), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 490/503), em 14/12/2011, em que afirma, resumidamente:

1. Está em análise a compensação de débitos de CSLL próprios do recorrente, apurados no ano calendário 2003 (junho, julho e outubro), com crédito dessa mesma contribuição, apurado no ano calendário 2000, por meio da DCOMP n° 27787.63132.250504.1.3.03-4746, nos moldes da legislação vigente à época, inclusive a Instrução Normativa n° 210/2002.

2. O saldo negativo de CSLL verificado no ano calendário 2000 deveu-se à apuração de base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 256.211,25, e à existência de antecipações, em estimativas mensais, no valor de R\$ 69.266,68.

3. As referidas estimativas foram quitadas por meio de compensação (e não por efetivo desembolso de caixa) com crédito de saldo negativo apurado em 1997. Essas compensações estão em análise no processo administrativo n° 10283.007044/2003-46.

4. Não se pode confundir a compensação efetuada na DCOMP em análise com as compensações efetuadas para quitar as estimativas de CSLL em 2000, utilizando o saldo negativo de 1997.

5. Aquelas compensações, realizadas no referido processo n° 10283.007044/2003-46, por meio do protocolo de declaração de compensação em papel, cumpriram as determinações legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 24/06/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 07/07/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6. A decisão recorrida utiliza como fundamento de decidir uma análise do direito creditório discutido em outro processo administrativo, circunstância que deveria levar à suspensão da análise do presente processo para aguardar o proferimento de decisão definitiva naquele outro processo.

7. Cabe à autoridade fiscal averiguar a verdade dos fatos, buscando sempre a prevalência do direito realmente existente, independentemente de eventuais faltas de atendimento às formalidades procedimentais, razão pela qual se sugere a realização de diligência fiscal ou perícia contábil que demonstre a suficiência do direito de crédito.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou Dcomp, em 25/05/2004, pela qual extinguiu débitos de estimativa de CSLL dos meses junho, julho e agosto de 2003, apontando indébito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao ano 2000 (fl. 7).

Conforme demonstrado na referida Dcomp (fls. 3/5), o saldo negativo teria sido gerado pela existência de oito antecipações de CSLL, quitadas por pagamento.

Os pagamentos não foram localizados pelo Sistema de Controle de Compensações e a compensação foi não homologada (fl. 8).

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que as referidas estimativas foram quitadas por compensação, apontando o processo nº 10283.007044/2003-46 como sede de tais compensações (fl. 18), inovando na demonstração do crédito pleiteado.

A autoridade julgadora de primeira instância fez juntar os autos do referido processo (fls. 218/479).

Aquele processo trata de declaração de compensação, em papel, apresentada em 26/12/2003, em que é pretendida a extinção de débito vencido em 31/07/2003, com período de apuração 30/06/2003, no valor de R\$ 322.912,78. Para isso, é apontado crédito de saldo negativo de CSLL referente a 1997, no valor de R\$ 197.934,02 (fls. 219/220). É relevante destacar que essa declaração não indica qual é o tributo que se pretende extinguir, indicando apenas o seu período de apuração, o seu vencimento e o seu valor.

Devido a esse lapso e ao fato de a DCTF do contribuinte, referente ao 2º trimestre de 2003 (o período do débito), não indicar qualquer crédito tributário vinculado ao referido processo, o contribuinte foi intimado, em 24/11/2004, para indicar qual o débito que pretende extinguir na compensação (fl. 274). Como consequência dessa intimação, em 09/12/2004, retificou as DCTFs dos três primeiros trimestres de 2000, para indicar a quitação de débitos de estimativas de CSLL com o referido processo, divergindo da compensação

original, que pleiteava a extinção de débito com período de apuração em junho de 2003. Na mesma oportunidade, apresenta nova Dcomp (retificadora), de 17/08/2004, em que pretende usar o mesmo saldo negativo de 1997 (objeto do referido processo nº 10283.007044/2003-46) para quitar a estimativa de CSLL de junho de 2003.

Ao final e em resumo, conforme a planilha apresentada pelo próprio contribuinte (fl. 342), ele afirma ter crédito de saldo negativo de CSLL referente a 1997, no valor de R\$ 197.534,02, e quer utilizar parte desse crédito para quitar várias estimativas de CSLL referente a 2000 (processo nº 10283.007044/2003-46), totalizando R\$ 69.266,67, e parte para quitar a estimativa de CSLL de junho de 2003, no valor de R\$ 346.357,50 (Dcomp nº 37051.13786.170804.1.7.03-3121). A quitação das referidas estimativas de CSLL de 2000 teriam gerado um saldo negativo naquele ano e este saldo negativo seria o crédito da Dcomp em tela.

Traçado esse quadro, verifica-se que o primeiro óbice para a homologação da compensação em tela é o fato de o contribuinte ter inovado, na manifestação de inconformidade, em relação à origem de seu crédito. Declarou inicialmente que o saldo negativo de 2000 era oriundo de pagamentos de estimativas para depois afirmar que era oriundo de compensações de estimativas.

Penso ser possível superar essa inovação, em homenagem ao princípio da verdade material, e prosseguir na análise.

O próximo óbice é o fato de as referidas compensações terem sido não homologadas. Decisão que foi confirmada em julgamento de primeira instância e na câmara baixa do Carf. Embora ainda não haja uma decisão administrativa final, pois foi ingressado um recurso especial (fl. 435), entendo que o crédito pleiteado (saldo negativo de CSLL de 2000) não atende aos requisitos de liquidez e certeza exigidos no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Ainda que esse obstáculo fosse superado, ainda há outro mais difícil de ser removido. O contribuinte, quando alterou a demonstração de seu crédito, afirmou que as compensações das estimativas de CSLL de 2000 foram realizadas em sua contabilidade. Ao fazer tal afirmação, o contribuinte atraiu para si o ônus da prova, por força da norma processual contida no artigo 333 do Código de Processo Civil Pátrio:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Contudo, o contribuinte não apresenta qualquer elemento que demonstre a realização das referidas compensações em sua contabilidade. Pelo contrário, há evidência de que essas compensações não ocorreram, uma vez que o indébito apontado, o saldo negativo de CSLL de 1997, foi totalmente utilizado pelo contribuinte na declaração de compensação apresentada em 26/12/2003 (fl. 219), tendo esse pedido sido alterado apenas no ano seguinte, por ocasião de apresentação de DCTFs retificadoras.

Processo nº 10283.903411/2009-20  
Acórdão n.º **1801-001.983**

**S1-TE01**  
Fl. 528

Portanto, seja porque o crédito apontado pelo contribuinte carece de liquidez e certeza, seja porque o contribuinte não comprovou a origem do crédito alegado, entendo que a compensação em análise deve ser não homologada.

Em tempo, a carência de prova, de iniciativa obrigatória do contribuinte, no presente processo é razão suficiente para sustentar a decisão de não homologação, independentemente do incerto futuro do processo nº 10283.007044/2003-46, razão pela qual se indefere o pedido de sustação do julgamento, bem como o pedido de perícia/diligência.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque